

33ª SUBSEÇÃO DA OAB – JUNDIAÍ
COLUNA “NOVO CPC EM 1 MINUTO”

Artigo 6º do Novo CPC: *cooperação entre as partes?*

Em furor de excentricidade o CPC-2015 prescreve que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º). Peço que você proceda a uma releitura lenta e reflexiva deste artigo e destaque, mentalmente, o que ele permitirá que os juízes exijam das partes. Leu? Pois é! Com a entrada em vigor do NCPC *todos* os sujeitos do processo, e isso inclui autor e réu, *deverão cooperar* entre si para que se atinja aquilo que o *Leviatã* hobbesiano quer: decisão de mérito, justa(?) e efetiva(?). Portanto, é um comando rigorosamente *autoritário* e de nítido caráter *ex parte principis*, além de ser uma *ilogicidade* que atenta contra a natureza do processo.

O verbo *cooperar* significa “operar junto”, “laborar em grupo” para o mesmo objetivo, “contribuir com outrem”. Todas essas possibilidades revelam situações que, por imperativo lógico, *não* fazem parte da dinâmica do processo jurisdicional. Afinal de contas, se autor e réu tivessem a intenção de “operar juntos” para atingir certo resultado, não seria necessário um processo entre eles.

A ideia de processo jurisdicional submete-se a uma lógica dialética onde ao menos dois sujeitos *parciais* debatem seus conflitos de interesses diante de um terceiro *imparcial*. É evidente que apesar desse antagonismo sempre poderá surgir uma conciliação endoprocessual. Mas o ambiente do processo, por um imperativo lógico, não é *cooperativo*; ele é dialogal-conflitivo. Nele, não se quer *cooperar*, mas, sim, fazer valer o ponto de vista jurídico defendido e sustentado legitimamente por partes antagônicas.

Imagine o juiz, escorado no art. 6º do NCPC, *determinando* que as partes cooperem entre si? Imagine, por exemplo, uma Ação Civil Pública onde o juiz federal imponha, com base nesse art. 6º, que o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União *cooperem* entre si para se chegar a uma decisão de mérito *justa e efetiva*? Imagine autor e réu, cada qual amparado pelos melhores Advogados que tiverem ao seu alcance, sendo obrigados a *cooperar* entre si para o atingimento da solução mais “justa” ao sentir do senso de “justiça” solipsista de certo juiz cível? Imagine esse art. 6º sendo utilizado subsidiariamente na Justiça do Trabalho? E nos Juizados Especiais? Imaginou? É o que será potencializado no dia-a-dia do processo civil a partir do que permite a literalidade do art. 6º do NCPC.

O conteúdo textual do artigo 6º do CPC-2015 revela o viés ideológico que muitas vezes repousa dissimulado na legislação processual. A doutrina afirma que dele se extrai o chamado *princípio da cooperação*. Percebe-se, portanto, que por intermédio do art. 6º o Legislador pretende impor um artificial *solidarismo-cooperativo* sobre as partes no âmbito do processo civil, amesquinhando-lhes a Liberdade que a ordem constitucional a todos garante.

GLAUCO GUMERATO RAMOS. Membro dos Institutos Brasileiro (IBDP), Ibero-americano (IIDP) e Pan-americano (IPDP) de Direito Processual. Professor de direito processual civil, graduação e pós-graduação. Vice-Presidente para o Brasil do Instituto Pan-americano de Direito Processual (IPDP). Advogado em Jundiaí.